

pondentes ao número de vagas existentes na data da decisão do júri e das que vão dar-se não só por motivo de promoção à classe imediata, mediante concurso que esteja a correr os seus trâmites, como também pela manutenção na actividade fora do quadro de candidatos a promover, considerando-se finda a validade do concurso logo que estejam promovidos os classificados.

Secretaria de Estado da Agricultura, 27 de Março de 1969. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 23 992

A exploração de bovinos de raça brava tem como objectivo principal — pode dizer-se único — as corridas de touros; e a sua rentabilidade depende, em boa medida, da aceitação que as reses tenham por parte dos toureiros e do público interessado.

Neste particular, a garantia da idade é, de entre outros factores, uma das características que está na base do crédito e autenticidade do espectáculo taurino, donde o interesse manifestado por elevado número de criadores de gado bravo na organização de um esquema que inspire plena confiança às declarações relativas àquela característica.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, organize um registo oficial de nascimentos de bovinos da raça brava, segundo o regulamento anexo a esta portaria.

Secretaria de Estado da Agricultura, 27 de Março de 1969. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

Regulamento do Registo de Nascimentos de Bovinos da Raça Brava

Artigo 1.º É criado na Direcção-Geral dos Serviços Pecuários o registo de nascimento de bovinos da raça brava.

§ 1.º Este registo, facultativo para qualquer exploração, é obrigatório para as explorações produtoras de touros de lide destinados à exportação.

§ 2.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários poderá, quando o julgar conveniente, estender a obrigatoriedade do mesmo registo às restantes explorações desta raça mediante despacho do Secretário de Estado da Agricultura.

Art: 2.º A inscrição, para efeitos do registo referido no artigo anterior, deverá ser solicitada à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, até ao dia 30 de Abril, pelos proprietários ou responsáveis das explorações que já se dediquem à produção de touros de lide para exportação.

§ único. O pedido de inscrição, a entregar na intendência de pecuária da área respectiva, deverá ser formulado em impresso a fornecer pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e dele deverão constar:

Nome da entidade proprietária;
Residência;
Ferro;
Divisa;

Nome e localização da propriedade ou das propriedades onde o gado estancie e, bem assim, daquelas em que tenha lugar o parto das vacas e se realize a ferra;

Discriminação dos efectivos, indicando a identificação das vacas em idade de reprodução.

Art. 3.º A aceitação da inscrição ficará dependente:

- a) Do reconhecimento, por parte da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, das condições em que se desenvolve a exploração no que respeita à possibilidade de identificação dos vitelos e confirmação da sua ascendência materna;
- b) De estarem os efectivos sujeitos à acção sanitária oficial em vigor, nomeadamente no que se refere à profilaxia da tuberculose. Esta exigência pode tornar-se extensiva a outros efectivos bovinos do mesmo criador quando, por virtude das formas de exploração e por razões de ordem profiláctica, as autoridades sanitárias assim o entendam.

Art. 4.º Uma vez inscrita a exploração, o proprietário obriga-se a remeter à intendência de pecuária respectiva, até ao dia 10 de cada mês, nota do movimento verificado no mês anterior e da qual conste:

- a) Vitelos aumentados ou abatidos ao efectivo com a indicação, para os primeiros, das respectivas datas de nascimento, sexos e números de identificação das mães; e a referência, para os segundos, das comunicações mensais em que foram relacionados e dos números de ordem que lhes foram atribuídos;
- b) Aumentos e baixas verificados no efectivo de fêmeas em reprodução, com indicação dos elementos de identificação individual.

Art. 5.º O criador proporá à intendência de pecuária respectiva, com trinta dias de antecedência, a data da marcação dos bezerros (ferra).

§ único. A intendência de pecuária, no caso de impossibilidade de aceitar a data proposta pelo criador, concertará com este uma nova data.

Art. 6.º Os bezerros de ambos os sexos serão marcados da forma que segue:

- a) Com o número de identificação individual no costado direito;
- b) Com o algarismo representativo do ano de nascimento na espádua direita;
- c) Com o ferro do criador na anca ou coxa, segundo as suas tradições;
- d) Os machos serão tatuados com uma marca confidencial, aposta pelos serviços da intendência de pecuária, a qual servirá para uma futura verificação da sua identidade.

§ 1.º O técnico da intendência de pecuária registará todos os dados em modelo próprio.

§ 2.º Os elementos registados são comunicados ao criador, com excepção do sinal tatuado a que se refere a alínea d).

§ 3.º Entende-se como ano de nascimento o período que vai de 30 de Junho de um ano a 1 de Julho do ano seguinte, sendo o algarismo final deste último ano o considerado para os efeitos da alínea b).

Art. 7.º No período máximo de três dias, a partir do final da marcação, os serviços da intendência de pecuária

comprovarão as mães dos bezerros marcados. Nada impede que esta verificação se faça no mesmo dia, se tal for possível.

§ 1.º Os criadores terão de dispor de instalações adequadas para estas operações.

§ 2.º Todas as dúvidas sobre a maternidade dos bezerros invalidam as garantias resultantes da identificação, sendo devidamente anotadas.

Art. 8.º Da verificação a que se refere o artigo anterior será levantado auto, em triplicado, utilizando impresso de modelo especial, do qual constará a identificação de todos os bezerros marcados e das respectivas mães.

§ 1.º Este auto será assinado pelo técnico da intendência, pelo criador e pelo funcionário que intervenha como secretário, e dele não constarão os sinais tatuados a que se refere a alínea d) do artigo 6.º

§ 2.º O original deste auto será remetido à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários; as duas cópias destinam-se, respectivamente, ao criador e à intendência de pecuária.

Art. 9.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários emitirá, a pedido dos interessados, os certificados pertinentes à comprovação de idade dos animais registados.

Art. 10.º Os serviços da intendência de pecuária poderão inspeccionar, sempre que julguem conveniente, as explorações inscritas com vista a verificarem não só as suas condições, como a exactidão das declarações dos proprietários.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, 27 de Março de 1969. — O Director-Geral, *Arménio Eduardo França e Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 23 993

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas nos respectivos pareceres, a revisão das normas:

- NP-7 — Sobrescritos. Formatos;
- NP-13 — Sobrescritos. Sua impressão e utilização;
- NP-14 — Sobrescritos com janela. Sua impressão e utilização;
- NP-26 — Revista. Formato A₄. Dimensões da composição. Largura das gravuras;

feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 27 de Março de 1969. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-Lei n.º 48 935

Regulam, fundamentalmente, as concessões de minas e de águas minerais o Decreto n.º 18 713, de 1 de Agosto de 1930, e o Decreto n.º 15 401, de 17 de Abril de 1928.

Os trinta e oito e os quarenta anos das suas vigências têm imposto acréscimos e alterações para melhor servir o interesse público.

Embora seja de esperar a sua reestruturação, satisfazendo o melhor e global ordenamento de cada um destes dois sectores da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, não poderá deixar de obviar-se a irreparáveis e irreversíveis consequências danosas em casos de flagrante urgência, como aqueles que se vão contemplar.

As concessões de minas e de águas minerais têm por objecto o domínio público. Defendê-lo e preservá-lo é indeclinável serviço do bem comum.

Isso é o que se procura assegurar com o articulado deste diploma, que visa manter como um todo indivisível os anexos da exploração de minas e águas minerais.

Nestes termos:

Ouvida a Câmara Corporativa:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os acessórios das concessões mineiras constituem para cada uma delas um todo, e só podem ser alienados com autorização da Secretaria de Estado da Indústria, sem prejuízo da competência específica de outros Ministérios.

2. Os pedidos de desafecção que não forem objecto de decisão dentro dos noventa dias seguintes à data do requerimento considerar-se-ão indeferidos.

Art. 2.º — 1. Quando a realização de um empreendimento de interesse público implicar prejuízo para o campo de exploração de jazigo ou depósito mineral, deverá o facto ser participado à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, a fim de se assentar nas medidas adequadas à redução máxima dos danos iminentes.

2. A Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos poderá, em tal caso, ordenar fundamentalmente as providências urgentes que sejam necessárias para assegurar a manutenção e continuidade da exploração ou que o concessionário abrevie e intensifique a exploração, sob pena de caducidade.

Art. 3.º — 1. As obras definitivas serão efectuadas pelo concessionário, segundo planos aprovados pelo Secretário de Estado da Indústria, sob parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, e serão pagas pela entidade responsável pelo empreendimento que prejudique a concessão.

2. O montante a pagar será fixado por acordo dos interessados, sujeito a homologação do Secretário de Estado da Indústria, sob parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos. Na falta de acordo ou quando este não seja homologado, o Secretário de Estado da Indústria solicitará da Procuradoria-Geral da República a proposição nos tribunais comuns da competente acção.

3. O Secretário de Estado da Indústria fixará os quantitativos e os prazos dos pagamentos parciais a realizar, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 4.º — 1. As obras definitivas a que se refere o artigo anterior deverão ser executadas no prazo determinado por despacho do Secretário de Estado da Indústria, segundo as circunstâncias do caso.

2. Decorrido esse prazo sem que o concessionário execute ou conclua as obras, perderá, salvo caso de força maior, o direito à concessão, procedendo logo os serviços da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos à vitória *ad perpetuam rei memoriam*, de tudo se fazendo menção em auto lavrado na presença do concessionário ou de representante seu e por ele ou por esse representante assinado. O auto servirá de base à fixação da indemnização devida ao ex-concessionário, que será paga